

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**HERMENÊUTICA JURÍDICA**

**ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO**

**RUBENS BEÇAK**

**RODOLFO VIANA PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

H531

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/  
Dom Helder Câmara;

coordenadores: Enoque Feitosa Sobreira Filho, Rubens Beçak, Rodolfo Viana Pereira –  
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-132-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Hermenêutica. I.  
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo  
Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC  
/DOM HELDER CÂMARA  
HERMENÊUTICA JURÍDICA**

---

### **Apresentação**

É com satisfação que prefaciamos - em decorrência de incumbência que nos foi dada pela direção do CONPEDI - a coletânea de artigos apresentados no Grupo de Trabalho Hermenêutica Jurídica, por ocasião do XXIV Congresso, realizado em Belo Horizonte.

Os trabalhos apresentados, com variadas abordagens e referenciais teóricos multifacetados, foram, em nosso ver, o resultado de uma das melhores seleções de artigos produzidos no âmbito dos Programas de Pós-Graduação em Direito das diversas universidades país afora.

O reconhecimento da qualidade desses textos que ora damos conhecimento ao mundo acadêmico foi não apenas dos próprios autores e assistentes do GT, mas também dos professores que compuseram mesa coordenadora dos trabalhos e que assinam este prefácio.

Aos que tiveram a oportunidade de acompanhar as apresentações, atentamente assistidas por pesquisadores empolgados com um debate fundamental não apenas para um curso de direito, mas para o próprio avanço da democracia, na medida em que reflete profundamente sobre a questão do papel, dos limites do judiciário e da própria atividade interpretativa.

O alentado livro, ora dado ao conhecimento de um público amplo, significa um aporte significativo de competentes autores e autoras, os quais, certamente, se haverão com a mesma profundidade e excelência de resultados em posteriores publicações de potenciais promissoras carreiras de doutrinadores e pesquisadores.

Saliente-se que os trabalhos foram aprovados após rigoroso processo de avaliação por parte dos examinadores que não levaram em conta apenas o aspecto quantitativo de páginas de análise, mas, fundamentalmente e como deve ser pelo aspecto qualitativo das pesquisas apresentadas.

O conjunto de artigos, que ora se somam para se tornarem um livro reúnem todas as qualidades acima mencionadas e, de fato, trazem e fazem - um apanhado detalhado sobre questões das mais relevantes para a teoria do direito e para a sua teoria da interpretação, tais

como os debates sobre o comportamento decisional dos magistrados, os limites da interpretação e as necessárias conexões entre essas atividades e a democracia, considerando, o cenário do que se convencionou chamar de judicialização da política.

Através de variadas opções teórico-metodológicas a atividade interpretativa é examinada na condição de segmento no qual se desenrola uma permanente disputa de significados.

Nos diversos loci do conflito, Juízes, advogados, membros do Ministério Público e todas as demais figuras que influenciam esse espaço de disputa travam um duro embate o qual, por vezes se apresenta com o manto tão diáfano quanto fantasioso - do absoluto distanciamento dos interesses em disputa.

Por outro lado, artigos e autores tiveram o mérito de não temer, quando foi preciso nos debates travados, em nadarem contra a corrente do senso comum.

São essas profundas e detalhadas análises do fenômeno jurídico, notadamente em seu viés hermenêutico que recomendamos enfaticamente e para as quais remetemos o leitor. E o fazemos com mais entusiasmo ainda ao lembrar que se trata - na maioria dos casos - de jovens pesquisadores e pesquisadoras nos quais se destacaram claramente já a partir dos debates no GT, a característica decisiva que diz respeito ao que seja o perfil de estudiosos atentos, isto é, pensar com a própria cabeça.

Assim, e para permitirmos aos leitores que desejem acompanhar essa aventura intelectual, queremos afirmar nossa convicção de que este livro será extremamente para profissionais e iniciantes da área jurídica que pretendam apreender de forma consistente os problemas cardinais de tão importante área do saber jurídico a sua atividade de interpretar e aplicar normas.

**A JURISPRUDÊNCIA DOS INTERESSES E A METODOLOGIA JURÍDICA  
TELEOLÓGICA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES INTERPRETATIVAS DA LEI  
Nº 10.369/2015 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LA GIURISPRUDENZA DEGLI INTERESSI E LA METODOLOGIA GIURIDICA  
TELEOLOGICA: ANALISI DELLE POSSIBILITÀ INTERPRETATIVE DELLA  
LEGE Nº 10.369/2015 DELLO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Elias Canal Freitas  
Tainá Aguiar Junquillo**

**Resumo**

A metodologia jurídica é um campo do conhecimento do Direito em que se procura responder à pergunta: como mobilizar o sistema jurídico a fim de solucionar um determinado problema jurídico concreto? Assim, surgem diversas escolas metodológicas, umas com acentuação formal, outras de caráter prático, que se radicalizam ora no sistema, ora no problema. Nesse contexto a Jurisprudência dos Interesses foi um importante movimento de cariz prático em que a finalidade da norma sobressai como elemento decisivo para a solução do caso concreto. As características da Jurisprudência dos Interesses desencadearam novas funções para o intérprete da lei, na aplicação legal, bem como na atividade de integração de lacunas. À luz de tais teorias, bem como da compreensão de Sociedade Aberta dos Intérpretes, o presente artigo avaliou a Lei n. 10.639/2015 do Estado do Espírito Santo e a interpretação de seus dispositivos dada por um estabelecimento comercial do Município de Vitória. Concluiu-se, nesse sentido, que a aplicação da lei no polêmico caso narrado, não se deu de forma a buscar as finalidades legais, tampouco preocupou-se em expressar os interesses coletivos da norma.

**Palavras-chave:** Metodologia jurídica, Jurisprudência dos interesses, Finalidade, Sociedade aberta dos intérpretes

**Abstract/Resumen/Résumé**

**RIASSUNTO:** La metodologia giuridica è uno modo di conoscenza del diritto che cerca di rispondere alla domanda: come mobilitare il sistema giuridico per risolvere un certo problema giuridico concreto? Quindi, ci sono diverse scuole di metodo, con un accento formale, altro carattere pratico, che ora è radicalizzato nel sistema, ora nel problema. In tale contesto, la Giurisprudenza degli Interessi europea è stato un importante movimento pratico, in cui lo scopo della norma si pone come un elemento decisivo per la soluzione del caso. Le caratteristiche della Giurisprudenza degli Interessi hanno formato nuove funzioni per l'interprete della legge, l'applicazione del diritto, così come in attività di integrazione delle lacune. Alla luce di queste teorie e la comprensione di "Società Aperta degli Interpreti", questo articolo ha valutato la Legge 10.639/2015 dello Stato di Espírito Santo e l'interpretazione delle sue disposizioni date da un negozio della capitale Vitoria. Si è

concluso in questo senso che le forze dell'ordine nel caso controverso narrato, non ha avuto luogo al fine di ottenere gli effetti di legge, né preoccupato di esprimere gli interessi collettivi della norma.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Metodologia giuridica, Giurisprudenza degli interessi, Finalità, Società aperta degli interpreti

## **INTROUÇÃO À ATIVIDADE METODOLÓGICA: A DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO DIREITO**

Inicialmente, pode-se afirmar que esta temática possui nomenclatura diferenciada conforme o autor que nela concentra seus estudos. Por exemplo, em Arthur Kaufmann e Castanheira Neves, chama-se Metodologia Jurídica; em Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito; em Tércio Sampaio Ferraz Junior é feita a distinção em Dogmática Hermenêutica e Dogmática da Decisão; já com Fernando José Couto Pinto Bronze, fala-se em Metodonomologia; e em João Maurício Adeodato, a tripartição retórica da dogmática analítica, estratégica e material. Neste campo do conhecimento pergunta-se, afinal: como mobilizar o sistema jurídico a fim de solucionar um determinado problema jurídico concreto?

Vale ressaltar que este é o ponto culminante de toda Teoria do Direito, uma vez que qualquer idealização – teórica ou prática – tem por escopo a sua projeção na realidade. Do contrário, os juristas estariam comprometidos com a poesia ou a arte, mas não com o estudo do Direito; e o resultado de sua pesquisa valeria mais como um quadro a se colocar numa parede de uma casa do que ocupar o papel central no estudo dos “operadores do Direito” de resolução de conflitos concretos na sociedade.

Nesse sentido, Arthur Kaufmann (2009, p.160) preleciona

[...] Nas últimas secções já se falou muito do «como» do conhecimento do direito, o que era inevitável, porque, como já se salientou, o «quê» do direito não pode ser discutido, sem se ter em conta o «como» da determinação do direito. Apenas se pode acentuar mais o «quê» ou realçar mais o «como». Em seguida, concentrar-nos-emos no «como» do conhecimento do direito, ocupando-nos, assim, primordialmente, da metodologia.

É dizer, a metodologia para Kaufmann (2009), preocupa-se com o “como” ou com o “modo” de se analisar o fenômeno do direito. Ou seja, não se pode discutir o “quê” do direito, sem que se tenham firmado as bases da “maneira” com que se dará tal discussão. Da mesma forma compreende Karl Larenz (1997, p.1), que ensina nas primeiras linhas de seu livro que “Cada ciência lança mão de determinados métodos, modos de proceder, no sentido da obtenção de respostas às questões por ela suscitadas. Quais são os métodos a que recorre a ciência do Direito?”.

O jurista brasileiro Tercio Sampaio Ferraz Junior (2015, p. 272-273) abre o seu capítulo sobre a Teoria dogmática da argumentação jurídica afirmando ser preocupação

principal da dogmática averiguar quais os pressupostos constitutivos dos mecanismos de que se utiliza o “decididor” para

[...] encontrar a decisão que prevalecentemente se imponha e os conforme juridicamente. [...] Nossa tarefa, nestes termos, exige, ao menos para conferir um alcance didático à exposição, uma hipótese de trabalho sobre o sentido do que se passa a chamar genericamente de decisão, para então examinar os conceitos jurídicos tradicionalmente usados para captá-la, mostrando, finalmente, os caminhos do seu tratamento operacional.

Nessa perspectiva, segundo o autor, a decisão é “processo de aprendizagem” e, portanto, deve seguir determinada forma de proceder convencionalizada que impõe um modo de operacionalização do ato decisório (FERRAZ JÚNIOR, 2015).

O mesmo conteúdo é abordado por Pinto Bronze (2010) sob a denominação de “metodonomologia”. Tal concepção, em sua etimologia, pode ser compreendida como o “caminho reflexivo racionalmente percorrido pelos juristas (-decidentes) para alcançarem o seu objectivo – a prática-normativamente adequada resolução judicativa dos concretos casos-problemas que devam solucionar” (BRONZE, 2010, p. 756). Nesse sentido, originariamente a metodonomologia intenta compreender o modo como se realizam as tarefas jurisdicionais.

Por fim, também Antônio Castanheira Neves (1993, p. 1-2), aproxima-se do tema e precisamente sintetiza o significado de metodologia a partir da sua raiz etimológica grega, nas seguintes palavras:

Metodologia = a palavra (o discurso, a razão, o pensamento) de *odos*, o caminho para além, *meta* – é a raiz etimológica de *metodologia*. E nessa base poderá ela definir-se como a «lógica», a razão (a racionalidade) ou o pensamento de um proceder (*modos*, processo) que visa um fim específico ou se propõe um certo objetivo. Mas em termos de o *logos*, como o «condutor» (enquanto o fundamento, enquanto o regulativo, enquanto o determinante, etc.), se destacar numa relação intencional do metodos (o *modus* ou o processo finalizado), e então a metodologia é ou propõe-se ser a *razão intencional de um método* – a racionalidade ou o pensamento de (ou sobre) esse método.

Castanheira Neves entende, dessa maneira, que a metodologia jurídica deve passar por uma reformulação de sentido, devendo ter seus fundamentos históricos questionados e revisados para a modernidade.

A partir dessa introdução ao tema, passa-se para o estudo das ideias fundamentais de correntes metodológicas de cariz prático<sup>1</sup>, que, como acentuado pelos autores citados, busca

---

<sup>1</sup> Prático aqui ganha o sentido de pensamento voltado para a conduta humana, tal como enuncia Jhering (2002, p. 225): “A essência da norma é um pensamento, um princípio jurídico, porém, de natureza prática, ou seja, um



orientar a realização prática da Teoria do Direito na solução dos problemas jurídicos concretos. A análise metodológica de tais correntes é interessante para a posterior investigação ora realizada, acerca dos aspectos interpretativos efetivados no estudo do caso da presente pesquisa. Diante da polêmica instaurada pelo fato narrado, justifica-se o exame crítico dos pressupostos interpretativos do evento eleito para ser observado.

## **1 A JURISPRUDÊNCIA DOS INTERESSES E A FINALIDADE DO DIREITO: SUPERAÇÃO DOS CONCEITOS PELA RIQUEZA DA VIDA**

A Jurisprudência dos Interesses inspirou-se na doutrina do finalismo jurídico de perspectiva sociológico-pragmática, exposta pelo segundo Jhering. Esta escola alemã contrariou a Jurisprudência dos Conceitos e foi capitaneada por Philipp Heck (1999), em torno da também chamada Escola de Tübingen, cujos principais representantes, segundo Larenz (1997, p.63) são: Phillip Heck, Heinrich Stoll, Rudolf Müller-Erbach.

Pode-se dizer que o precursor destes estudos foi Jhering, na segunda fase de suas reflexões. Se inicialmente seu empenho deu lugar à Jurisprudência dos Conceitos, a reviravolta de sua posição se deu posteriormente com o entendimento pragmático e finalístico. Consoante a explanação de Camargo (2003, p.93) “de Jhering, Heck incorpora não só a ideia de direito como *prática*, analisando-o como “função judicial”, mas também a ideia de *fim*, como *interesse*.”<sup>2</sup> E mais a frente complementa o pensamento no sentido de que a atividade criadora do juiz, para além de um mero conhecimento e subsunção entre a lei e o fato, constitui numa pesquisa histórica dos interesses postos na lei pelo legislador a fim de que, devidamente apurado pelo conteúdo emocional do próprio juiz, seja formulada a adequada decisão às necessidades práticas da vida.

---

indicativo para a conduta humana.” Assim, abandonam-se as perspectivas sistemáticas e conceituais ligadas, sobretudo, a Escola da Exegese francesa, a Escola Histórica e a Jurisprudência dos Conceitos alemãs.

<sup>2</sup> *Interesses* é expressão que denota «no mais amplo sentido» todas as tendências, aspirações e necessidades manifestadas na vida social, tanto de ordem material como de ordem ideal, pois tratar-se-ia de um «conceito neutro» exigido metodológico-cientificamente para referir, no fundo, todas as pretensões socialmente relevantes – mas em que se tinha por importante acentuar, em reação à censura de materialismo de que a J.I.se via alvo, que os «intesses ideais» («os interesses éticos, religiosos, de moralidade, os interesses da justiça, da equidade, etc., os mais altos interesses da humanidade») não iam menos considerados que os interesses materiais. Por outro lado, os interesses manifestar-se-iam socialmente sempre em termos de concorrência e oposição uns perante os outros, em termos, pos, de *conflitos de interesses* – e seria essa situação de conflito entre os interesses da situação socialmente básica do Direito, mesmo a sua genética determinante, já que para arbitrar entre os interesses conflitantes se exigiria verdadeiramente o direito e só mediante essa ponderação dos interesses competitivos ele cumpriria a sua função de «proteção de interesses» e nessa medida «servia a vida». (NEVES, 2010, p.225)

O próprio Philipp Heck (1999) afirma que a consequência fundamental dessa tendência é que o juiz completa, segundo critérios teleológicos, as lacunas do direito de maneira que sua função não se limitaria exclusivamente na subsunção de normas jurídicas, mas em criar subsidiariamente estas últimas.

Isso quer dizer que, diferente dos excessos do Movimento do Direito Livre, a Jurisprudência dos Interesses manteve o postulado da obediência do juiz à lei, mas sob uma nova fundamentação. Desse modo, por um lado, a lei deveria ser concebida não como um comando impositivo-voluntaristicamente, mas como a expressão dos interesses da coletividade, com uma dimensão material que justifica sua imposição normativa. Por outro lado, a obediência à lei não devia ser cega, como numa automática operação subsuntiva, mas preocupada em alcançar os interesses que materialmente densificam a norma jurídica e por isso a atividade hermenêutica deve constituir uma «obediência pensante» com o escopo de resolver os conflitos de interesses juridicamente relevantes (VALE, 2010).

Dessa forma, Pinto Bronze (2010) aponta como notas essenciais a se ter em mente, pois representaram o maior contributo por parte da *Interessenjurisprudenz*: a compreensão da «vontade normativa» e a possibilidade de se fazer «interpretação corretiva». Em primeiro lugar, investigar a lei mediante a ponderação de interesses que materialmente constituíam uma finalidade problemática para que fora instituída, era a forma de se encontrar a vontade da norma. Neste ângulo, inclusive o caso-problema decidido era também analisado, de modo que uma intencionalidade problemática dele poderia ser extraída. Quando o conflito de interesses decidido pelo legislador na norma fosse semelhante ao conflito de interesses constitutivo da controvérsia concreta então a resolução era admissível.

Por seu turno, e em segundo lugar, se não houvesse correspondência entre os dois polos (a lei e o caso), era autorizada a interpretação corretiva, ou seja, a possibilidade de o decisor desrespeitar (preferir) frontalmente o teor semântico-sintático das normas para respeitar (realizar) o seu sentido prático-normativo. Sobre esta nota, vale a pena destacar pelo menos uma ilustração<sup>3</sup> do que trata este posicionamento metodológico

---

<sup>3</sup> Não deixe de ter presentes alguns dos exemplos didáticos fornecidos por Heck: a enfermeira que acorda o paciente para lhe dar o soporífero, porque tinha sido a ordem expressa recebida a de dar esse medicamento àquela hora; o artilheiro que bombardeia, segundo ordens recebidas, uma colina já entretanto ocupado pelo seu próprio exército. (LINHARES, 2010, p.104)

Numa estação, todos os vagões de trem possuem a seguinte imagem colada nas portas. Se, por acaso, alguém surgir com um enorme urso, pergunta-se: devem os funcionários de serviço permitir a entrada do animal com o dono ou não?



Note-se que esta compreensão ultrapassa o debate tradicional de interpretação extensiva ou restritiva, pois ambas partem da literalidade para se alcançar um sentido mais próximo ou mais distante do núcleo gramatical. Pense-se, por exemplo, em um dicionário que apresenta diversos sinônimos, progredindo do sentido mais evidente para o sentido figurado. Para o próprio exemplo, a palavra cão designa: 1. Cachorro: dogue, lebréu, molosso, perdigueiro, perro. 2. Canalha: cafajeste, calhorda, ordinário, patife. 3. Diabo: demônio. 4. Trasfogueiro. (HOUAISS, 2008, p.152). Se se levasse em conta o método jurídico positivista-exegético, deveria ser permitida a entrada do urso, uma vez que: a) em nenhuma extensão da palavra “cão” é possível se chegar a palavra “urso”; b) se concebesse analogicamente as duas figuras, logo se levantaria a proibição da analogia *in malam partem*.

De outro modo, se a tese de Philipp Heck (1999) fosse levada em consideração, evidentemente os funcionários da estação proibiriam a entrada do passageiro com o urso, uma vez que a vontade normativa em causa é justamente a segurança dos passageiros, e, assim, para o caso-problema inesperado, logo seria apresentada uma solução adequada. Por fim, imagine a mesma situação, só que ao invés de um urso, o passageiro fosse deficiente visual e pretendesse entrar com um cão-guia. Ser-lhe-ia aplicada a norma proibitiva?

Nesse contexto, irretocáveis são as palavras conclusivas do professor Pinto Bronze<sup>4</sup> (2010, p.812, grifo nosso):

Como quer que seja, a **Jurisprudência dos interesses superou definitiva e conclusivamente as [...] inconcludências do conceitualismo** relativamente a esta emblemática questão: as lacunas não eram apenas aparentes, mas reais: o sistema jurídico não era fechado, nem logicamente pleno, mas inconcluso e omissivo na consideração de muitos interesses igualmente dignos de proteção: a recombinação de conceitos (a sua como que metastática multiplicação) e a produção de normas (que traduziram “juízos da sociedade sobre a justiça”) a partir de conceitos logicamente inferidos de [...] outras normas (o famoso “método de inversão”, tão caro ao conceitualismo implacavelmente criticado pela *Interessenjurisprudenz*) não passavam de falácias retórico-argumentativas, e o que importava era ponderar adequadamente (*scilicet*: prático-normativamente) os interesses que não tivessem sido, mas deveriam ser, juridicamente protegidos.

<sup>4</sup> Este mesmo autor (BRONZE, 2010, pp.816-824) afirma que a partir da Jurisprudência dos interesses surgiram diversas correntes, tais como o pensamento jurídico-causal de Müller-Erzbach; o realismo jurídico, norte-americano e escandinavo; a teoria analítica da decisão; e ainda, a Jurisprudência da valoração; esta última, trabalhada no próximo subtópico.

Em suma, as características da Jurisprudência dos interesses desencadearam novas funções para o juiz, conforme aponta Santos Justo (2009), a saber:

(a) Na interpretação da lei: deve-se buscar todos os interesses que determinaram o seu surgimento e reconhecerá no texto da lei apenas um valor indiciário, de maneira que para respeitar a vontade normativa nela contida, até mesmo a interpretação corretiva está autorizada

(b) Na aplicação da lei: deve-se apurar os interesses expostos na vontade normativa da lei e comparar os interesses reais presentes no caso concreto, mediante um exercício analógico<sup>5</sup> e não lógico-dedutivo.

(c) No caso de lacuna: deve-se integrar a lacuna mediante alguns critérios: primeiro, procurar outra norma que analogicamente ofereça a solução semelhante a ponto de justificar sua aplicação no caso *sub iudice*; segundo, não existindo norma legal, o juiz devia tomar em conta os juízos de valor na comunidade jurídica; por último, poderia decidir de acordo com os seus juízos de valor pessoais.

A jurisprudência dos interesses traduz, nessa perspectiva, justificada proposta metodológica que toma em consideração os valores comunitários da coletividade na efetuação da jurisdição. E, desse modo, propõe que o direito seja interpretado a partir de uma perspectiva de valores comuns.

## **2 A JURISPRUDÊNCIA DA VALORAÇÃO E A JUSTIÇA NA APLICAÇÃO DO DIREITO**

É importante chamar a atenção para o ponto de partida dos estudos desta concepção metodológica, que, conforme salienta Camargo (2011, p. 203) teve como partícipes filósofos como Rudolf Stammler, Wilhelm Windelband, Heinrich Rickert, Emil Lask e Gustav Radbruch. A referência básica para os mais diversos rumos tomados é a *cultura*. “Podemos entender cultura como o somatório das crenças e tradições transmitido de geração em geração, a ponto de gerar uma pauta de valores aceitos em determinada comunidade.” (CAMARGO, 2003, p.118)

Nesse sentido, conforme expõe Coelho (1995), a Jurisprudência de valores é aprimorada pelas concepções culturalistas. Isso quer dizer que, por meio de uma visão que

---

<sup>5</sup> Apesar da resistência ainda denunciada pela terminologia heckiana, que os não qualificava expressamente como problemas (respectivamente, o problema constitutivo da relevância normativa da norma e o problema constitutivo do mérito normativo do caso), antes contrapunha a “decisão legal do *conflito*” à “decisão judicial do *caso*”. (BRONZE, 2010, p.810)

privilegia valores culturais como “paz, cooperação e solidariedade; assim os valores da democracia, a liberdade a igualdade e o Estado de Direito”, a Jurisprudência de Valores se consolida, em detrimento da segurança jurídica (COELHO, 1995, p. 67).

A partir desta referência cultural, o estudo do direito, quer na atividade hermenêutica<sup>6</sup> quer na atividade decisória, tomará o sentimento jurídico para avaliação da justeza da resposta disponibilizada para o caso. O sentido de “sentimento jurídico”, conforme ensina Karl Larenz (1997, p.169-170, grifo nosso) refere-se a,

[...] um processo psíquico que encerra uma opção ou valoração e que se expressa como uma aprovação ou desaprovação da decisão (assim proposta ou emitida). Tal expressão não pode ser senão a **exteriorização de um processo psíquico de foro interno**. No entanto, na maior parte das vezes, aquele que assim se expressa coenvolve a pretensão de um enunciado adequado ao facto sobre que ajuíza (a decisão). Alega que esta «é» justa (ou injusta), quer dizer, que lhe cabe o predicado «justa» (ou «injusta»). Tal afirmação requer daquele que afirma o proceder à sua fundamentação, sempre que alguém suscite dúvidas sobre a sua justeza; mas não basta para tal invocar o seu sentimento jurídico. **Uma vez que esse sentimento não é senão o seu sentimento individual, qualquer outra pessoa poderá partilhar ou não partilhar desse sentimento; ninguém poderá afirmar que o seu próprio sentimento é mais infalível do que o de outrem**. Só ao próprio surge como evidente o juízo unicamente assente no seu sentimento; para outros, caso não sintam do mesmo modo, não o será. **O sentimento jurídico não é assim, fonte de conhecimento, na medida em que suscita a oportunidade de perguntar pelos fundamentos do que é que permite considerar como «correcto» o resultado que primeiramente foi achado «de acordo com o sentimento»**. O juiz – abstraindo do dever técnico-jurídico de fundamentação – não deve subtrair-se a esta questão e à sua resposta, sob pena de incorrer na censura da parcialidade ou de decisão «arbitrária».

Daí a importância da fundamentação judicial, que explicita os argumentos racionais usados na decisão (exteriorização do sentimento jurídico), para que essa não se transforme em uma resposta discricionária ao caso posto à jurisdição.

Considerando os valores da comunidade, Camargo (2003) afirma que foi possível projetar uma “teoria do direito justo”, a qual reconhece que a luta pelo direito só pode se dizer legítima quando tem por finalidade defender um direito justo. Evidentemente, a concepção formalista é abandonada para se perseguir um direito ligado umbilicalmente às questões da justiça.

---

<sup>6</sup> Igualmente, a interpretação das leis, como toda a compreensão de expressões alheias, tem lugar num processo que se não pode adequar às estritas exigências do conceito positivista da ciência. Exige, em rigor, a constatação do texto e de toda e qualquer circunstância que possa vir a relevar para a interpretação. (...) Mas o que é específico na interpretação, ou seja, o apreender do sentido ou do significado de um termo ou de uma proposição no contexto de uma cadeia de regulação, vai para além disso. Requerem-se também aqui considerações de razoabilidade, uma vez que as constatações empíricas ou as refutações não são – ou só o são em escassa medida possíveis. Nesta medida, não se pode fechar completamente a porta a ingredientes «subjectivos». (LARENZ, 1997, pp.165-166)

Tais críticas contrárias ao radical formalismo e ao positivismo, denotam terem sido ambos incapazes de satisfazer a plena concretização do Direito. Ao fim e ao cabo, o juiz se verá sempre obrigado a tomar uma decisão e explicitar seus argumentos. Todavia, conforme salienta Cordeiro (2012, p. XXIII-XXIV)

[...] as verdadeiras razões da decisão, estranhas aos níveis juspositivos da linguagem, não transparecem na decisão, inviabilizando o seu controlo; por outro, o verdadeiro e último processo de realização do Direito escapa à Ciência dos juristas: a decisão concreta é fruto, afinal, não da Ciência do Direito, mas de factores desconhecidos para ela, comprometendo, com gravidade, a previsibilidade, a seriedade e a própria justeza de decisão. Num paradoxo aparente em que as humanísticas são pródigas: o formalismo e o positivismo, tantas vezes preconizados em nome da segurança do Direito acabam por surgir como importantes factores de insegurança. Eis, pois, o desafio. Confrontando com as insuficiências do formalismo e do positivismo, o discurso jurídico tem de, como primeira tarefa, ampliar a sua base de incidência. Todo o processo de realização de Direito, portanto todos os factores que interferem, justificam ou explicam as decisões jurídicas, devem ser incluídos no discurso juscientífico. Noutros termos: o discurso juscientífico deve ser integral.

A partir do paradoxo explicitado por Cordeiro (2012) – entre formalismo e o positivismo – o qual, apregoa o valor segurança jurídica e acaba por gerar metodologicamente insegurança, confronta-nos Arthur Kaufmann (2009) a pergunta: afinal de contas, pode-se afirmar que existem juízos de valor racionais? O desenvolvimento dessa pergunta, entretanto, extrapola os limites do presente trabalho.

### **3 A SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES E A INTERPRETAÇÃO NA APLICAÇÃO DA LEI**

É importante lembrar que a aplicação do direito não ocorre apenas em âmbito judicial. Ao contrário. A maioria das “decisões jurídicas” são realizadas cotidianamente pelos particulares sem qualquer interferência do Poder Judiciário. Com essa postura concorda João Maurício Adeodato (2011), para quem “atos jurídicos perfeitos” ou “direitos consumados” têm seus significados garantidos pelo sistema dogmático, isto é, constituem eventos jurídicos relevantes, mesmo na hipótese de ausência de conflitos intersubjetivos.

Ora, não só o juiz, mas também o cidadão, quando da efetivação prática das leis às quais está submetido, realiza o processo de interpretação. Assim é que Peter Häberle (1997, p. 04) defende uma “sociedade aberta de intérpretes”, tendo em vista que o “conceito de interpretação reclama um esclarecimento que pode ser assim formulado: quem vive a norma

acaba por interpretá-la ou pelo menos por co-interpretá-la”. A compreensão constitucional da norma, desse modo, perpassa os mais diversos campos da sociedade que vive o texto.

O processo interpretativo proposto por Häberle da Constituição e das demais leis do ordenamento jurídico subordinadas ao documento constitucional, é uma continuidade, datada, historicamente construída e que deve ser feita democraticamente por todos os viventes da Constituição (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010).

É aqui que se encontra o ponto de conexão entre a jurisprudência dos valores e a teoria de Peter Häberle, qual seja: “a relação indissociável entre Constituição e cultura” (SILVA; GONTIJO, 2008, p. 5398) colocada pelo autor. Como colocam Silva e Gontijo (2008, p. 5414):

[...] Nesse aspecto, Häberle compreende o fenômeno jurídico em consonância com Tércio Sampaio Ferraz Júnior [...]: o problema central da “ciência jurídica” está na decidibilidade, isto é, na manifestação do pensamento tecnológico (premissas do pensamento científico, encontradas em Thomas Kuhn, associadas com a relevância prática) que permitem tomar decisões: dogmatiza os pontos de partida e problematiza a aplicabilidade na solução de conflitos.

Percebe-se, nesse contexto, que a jurisdição proposta por Häberle é atividade conjunta (nunca individual/solipscística), realizada dentro dos valores compartilhados comunitariamente e no cotidiano e que se coaduna com as ideias de busca, no ato interpretativo, dos valores intrínsecos à sociedade.

Postas tais premissas, a partir da metodologia de interpretação legal sugerida pela jurisprudência dos interesses e da busca dos valores na decisão jurídica, bem como da proposta de “sociedade aberta dos intérpretes”, realiza-se a análise do polêmico caso estabelecido pela Lei nº 10.369/2015 no Estado do Espírito Santo.

#### **4 A LEI Nº 10.369/2015 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SUAS POSSIBILIDADES INTERPRETATIVAS**

Em 10 de julho de 2015, entrou em vigor a Lei nº 10.369/2015 do Estado do Espírito Santo. O referido diploma legal visa a proibir

[...] a exposição de recipientes ou de sachês que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) em mesas e balcões de estabelecimentos situados no Estado do Espírito Santo que comercializam alimentos preparados para o consumo, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

A Lei Estadual, portanto, pretende restringir o consumo exagerado de sal por consumidores de estabelecimentos que lidam com a comercialização de refeições. Para tanto, determina a imposição de multa ao estabelecimento que disponibilizar sal sobre suas mesas, conforme se vê nos artigos 1º e 2º:

**Art. 1º** Os estabelecimentos situados no Estado do Espírito Santo que comercializam alimentos preparados para consumo imediato, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, ficam proibidos de expor, em mesas e balcões, recipientes ou sachês que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha).

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo poderão disponibilizar recipientes ou sachês contendo o cloreto de sódio (sal de cozinha) para o consumo, apenas quando solicitado pelo cliente.

**Art. 2º** A não observância do disposto no *caput* do art. 1º sujeitará o estabelecimento infrator à multa correspondente a 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.

Pois bem. Da perspectiva estatal, a legislação se justifica por questões de saúde pública. O Ministério da Saúde<sup>7</sup> propala informações acerca do “verdadeiro vilão da pressão arterial”, incentivando, por uma série de canais de publicidade<sup>8</sup>, a diminuição do consumo de sódio (BRASIL, 2014).

O interesse público subjacente à edição da lei está relacionado ao expressivo aumento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como hipertensão arterial, doenças cardíacas, derrames e insuficiência renal, que constituem as principais causas de morte e incapacidade no mundo. Entre as iniciativas da Organização Mundial da Saúde, incluem-se a promoção da semana mundial pela conscientização do consumo de sódio, em torno dos dias 16-22 de março, além de esforços regionais estabelecidos por meio da ação conjunta entre os governos, especialistas em saúde, representantes da indústria e organizações não-governamentais (BRASIL, 2014).

De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS)<sup>9</sup> os adultos que consomem diariamente mais de 5 gramas de sal por dia estão mais propensos ao desenvolvimento das DCNT, e o Brasil possui média diária de consumo maior que 11 gramas, dado que reforça a preocupação com a saúde da população brasileira (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2015).

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.blog.saude.gov.br/570-perguntas-e-respostas/30871-consumo-excessivo-de-sodio-causa-hipertensao-doencas-renais-e-cardiovasculares> Acesso em 17/08/2015

<sup>8</sup> Entre as iniciativas da Organização Mundial da Saúde, incluem-se a semana mundial pela conscientização do consumo de sódio, entre os dias 16-22 de março, além de esforços regionais, por meio da ação conjunta entre os governos, especialistas em saúde, representantes da indústria e organizações não-governamentais.

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4797:semana-mundial-pela-conscientizacao-do-consumo-de-sodio&Itemid=821](http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4797:semana-mundial-pela-conscientizacao-do-consumo-de-sodio&Itemid=821) Acesso em 17/8/2015



Em recente estudo cujo objetivo foi “atualizar as estimativas sobre o consumo de sódio no Brasil”, obteve-se como resultado que a população brasileira tem a quantidade de sódio disponível “[...] para ingestão diária de 2.000 kcal, mantendo-se mais de duas vezes superior ao limite recomendado de ingestão desse nutriente. A maior parte do sódio disponível para consumo provém do sal de cozinha” (SARNO et al., 2013, p. 571)

Desde 2009 as campanhas têm se intensificado em busca da conscientização da sociedade civil e da indústria de alimentos acerca dos perigos ligados à refeição cotidiana. Em 2013 foi celebrado consórcio para a redução do consumo de sal (*Salt Smart Consortium*), visando à redução voluntária dos níveis de sal em produtos como pães, biscoitos, bolos, sopas e carnes processadas. A vulnerabilidade das crianças e adolescentes em estágio de desenvolvimento, cujas preferências são fortemente influenciadas pelo marketing de alimentos muitas vezes não saudáveis, também está inserida na pauta de discussão da OMS, na medida em que o sódio pode predispor a doenças como osteoporose, asma, obesidade e doença de estômago (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2015).

A partir da entrada em vigor da referida Lei, todavia, instaurou-se grande polêmica, tendo em vista a interpretação dada por determinado restaurante do Município de Vitória (capital), que, com o declarado intuito de ‘protestar’ contra a regra em vigor, decidiu pendurar os saleiros no teto do estabelecimento com barbante<sup>10</sup>.

Em uma das reportagens<sup>11</sup> que noticiaram o fato, intitulada “Para burlar a lei que proíbe sal na mesa restaurante no ES pendura saleiros no teto”, vê-se o seguinte:

[...] No Facebook do restaurante [...], uma imagem publicada no primeiro dia que a lei passou a vigorar mostra os saleiros pendurados com a mensagem: "Tá, a gente entendeu. Não pode expor sal nas mesas e nem bancadas, balcões. É isso? Então pendurar no teto tá de boa, né?!". E com hashtags (marcadores), o dono do estabelecimento deixou claro que é contra o excesso de sal, assim como é contra quem manda na vida dele.

Vê-se, a partir da análise do caso, que a interpretação dada à lei pelo restaurante destoa completamente das finalidades legais, bem como dos interesses determinantes no surgimento da lei. Nesse sentido, entende-se que o estabelecimento estaria violando o comando legal, ainda que por meio de uma interpretação literal não se possa chegar a tal compreensão. Ora,

---

<sup>10</sup> A polêmica foi divulgada em diversas notícias como a disponível em: <http://comidasebebidas.uol.com.br/noticias/redacao/2015/07/14/contra-lei-que-proibe-sal-na-mesa-bar-no-es-pendura-saleiros-no-teto.htm>. Acesso em: 16 jul. 2015.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://noticias.r7.com/cidades/para-burlar-lei-que-proibe-sal-sobre-a-mesa-restaurante-no-es-pendura-saleiros-no-teto-11072015>. Acesso em: 16 jul. 2015.

na interpretação da norma, é fundamental que se busquem as finalidades que levaram o representante popular a expressar o interesse da coletividade (VALE, 2010).

No caso sob análise, entretanto, percebe-se que o estabelecimento não se preocupou em buscar a finalidade legal – a redução do consumo de sal pela população - mas apenas e tão somente em evitar que o sal estivesse em contato físico com as mesas dos clientes. Ironicamente, noticiou que, por meio de uma interpretação que desrespeitava o intuito normativo precípua, estava cumprindo a lei.

Ora, a “normatividade”, conforme expõe Antônio Castanheira Neves (2010), só é alcançada por meio da concretização da norma na prática. No mesmo sentido expõe Lucas Barroso (2013), entendendo que Castanheira Neves destaca um novo sentido de direito, cujo mote é o “humano-social” em suas interações datadas no tempo. Ou seja, o sentido legítimo da lei, só é alcançado por meio da sua efetivação cotidiana e histórica e, nesse sentido, o restaurante é intérprete que problematiza a norma e, portanto, a executa na realidade.

Deve-se, portanto, ter em mente o pressuposto de que, na atividade interpretativa, o cidadão intérprete necessita entender “as exigências do nosso compromisso coexistente” (NEVES, 2010, p. 189). Afinal, o compromisso democrático não se manifesta apenas na concessão de poderes republicanos aos legitimamente eleitos, mas uma de suas manifestações também se dá por meio da interpretação normativa cidadã cotidiana que se funda nos valores socialmente construídos (HÄBERLE, 1997).

Nesse sentido a importante observação de Inocêncio Mártires Coelho (1998, p. 129, grifo nosso):

[...] Caso contrário, isto é, se nos descuidarmos dessa exigência de racionalização como o próprio Häberle reconhece [...], a exegese constitucional pode dissolver-se num grande número de interpretações e de intérpretes, instaurando-se uma **babel hermenêutica** que, **inevitavelmente, comprometerá a unidade e a força normativo-empregadora da Constituição.**

Assim sendo, todo cidadão, enquanto aplicador da norma, deve ter em mente sua “historicidade”, ou o contexto cultural em que está envolvido para efetivar a lei assumindo, dessa forma, compromisso ético-comunitário que exceda o limite da individualidade (COELHO, 2005). Em reafirmação constante ao compromisso republicano, no exercício diário de interpretação da lei o indivíduo deve buscar concretizar os interesses presentes na norma.

Sob outra perspectiva, poderia haver o questionamento da ideia de Estado Paternalista, cuja legislação pretende alcançar até os mais variados pormenores da vida privada. “O direito,

por meio dessa normatividade, constitui assim um vínculo com aquilo que supostamente vai acontecer, pois a norma jurídica é uma representação de um futuro estável em um horizonte de incertezas.” (ADEODATO, 2011, p. 175). Ocorre, dessa forma, que o controle excessivo do futuro pelo direito pode ser entendido como um paternalismo indesejado, ocasião em que são estipulados detalhes da conduta humana aparentemente sem relevância política-jurídica.

Algo semelhante às prescrições do código prussiano de 1794, no auge do positivismo exegético, para quem o Estado é responsável até mesmo pelas razões justificativas da “recusa do ‘débito conjugal’ ou o da determinação da idade em que os cônjuges deveriam retirar o filho pequeno da cama do casal” (BRONZE, 2010, p.776-777).

Independente das colocações acerca do Estado Paternalista, que podem gerar discussões no plano social– se justificável ou não, se preferível ou não –, certo é que há uma norma válida, vigente e eficaz no território capixaba que vincula as condutas humanas, com imposição de sanção na hipótese de descumprimento.

É, portanto, nessa medida que se pode perceber que a interpretação realizada pelo estabelecimento, a qual teve por base a criação de subterfúgio para burla da lei, não pode ser considerada idônea. Ora, se o objetivo expresso da Lei 10.369/2015 foi proteger a coletividade do uso abusivo do sal, que pode trazer malefícios ao cidadão, o restaurante, ainda que não colocando o recipiente na mesa, desrespeita o comando legal, na medida em que deixa o alimento proibido acessível ao cliente. O fato de não concordar com determinada política (ainda que por considerá-la paternalista) estabelecida em lei, não pode ser fator para objetivar sua burla, sob pena de cair-se no que Coelho (1988) chamou de “babel hermenêutica” em que a arbitrariedade seria reinante, o que, é inaceitável sob a égide do Estado Democrático de Direito.

## **CONCLUSÃO**

Sem invocar outros autores para se apresentar uma possível resposta, pode-se concluir no sentido de que o raciocínio jurídico, ainda que se apresente sob uma estrutura lógica, apresenta sempre e inevitavelmente uma interferência valorativa. Para não se transformar num puro subjetivismo, que redundaria numa evidente arbitrariedade, por vezes os autores recorrem ao dever de fundamentação das sentenças como o ponto alto de aferição da validade ou invalidade e também da justiça ou injustiça da solução outorgada ao conflito de interesses.

O passo importante para que se chama atenção é que a consideração do direito baseada num puro ideal de segurança jurídica se mostra insustentável, pois juízos racionalmente fundamentados que apresentem conteúdo manifestamente injustos não atendem as expectativas sociais do direito. Por sua vez, decisões pautadas em preferências e sentimentos exclusivamente pessoais conduzem ao arbítrio e também apontam para uma insatisfação da resposta do direito.

Isso porque, conforme aduz João Maurício Adeodato (2002, p. 311)

No campo do ensino e da pesquisa, as leis e os códigos são importantes, mas não podem servir de escudo a operadores jurídicos preguiçosos e juristas incompetentes. Os estudantes têm de perceber que não há causa previamente ganha ou perdida, mesmo que a lei pareça estar claramente de um lado, e aprender a defender suas convicções.

O presente artigo intentou, portanto, à luz da perspectiva metodológica da jurisprudência dos interesses, realizar análise de caso de interessante interpretação atribuída à Lei nº. 10.369/2005 do Estado do Espírito Santo. A partir de reportagens que evidenciaram o caso, foi analisada a forma como se deu a aplicação legal da norma, afim de perceber se essa efetivamente preocupou-se com os escopos coletivos do texto.

Verificou-se, a partir de acurada análise sob a perspectiva da “sociedade aberta dos intérpretes” de Peter Häberle (1997) que o restaurante, é de fato sujeito apto e que vivencia a norma, tendo, desse modo, legitimidade para interpretá-la. Todavia, ao realizar aplicação com o único objetivo de criar um subterfúgio para não aplicação da real finalidade legal, o estabelecimento acabou não efetivando dogmas metodológicos importantes para o atual contexto interpretativo, a saber, a busca pelas perspectivas transindividuais propostas pelo texto legislativo.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011

BARROSO, Lucas. *Para além do positivismo jurídico: a metodologia jurisprudencialista de A. Castanheira Neves*. Belo Horizonte, 2013, Inédito.

BRASIL, Ministério da Saúde. *Consumo excessivo de sódio causa hipertensão, doenças renais e cardiovasculares*. Disponível em: <http://www.blog.saude.gov.br/570-perguntas-e-respostas/30871-consumo-excessivo-de-sodio-causa-hipertensao-doencas-renais-e-cardiovasculares>. Acesso em 10 jul. 2015.

BRONZE, Fernando José Couto. *Lições de introdução ao direito*. 2.ed. reim. Coimbra: Coimbra, 2010

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Inocêncio Mártires. *As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro*. Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, n. 211. jan./mar. 1998, p. 125-134.

COELHO, Luiz Fernando. *O pensamento crítico no direito*. Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos. Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. v.16. n.30. jun-95. Florianópolis: UFSC, 1995

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. *O princípio ontológico da historicidade radical e o problema da autonomia do direito: ensaio de aproximação filosófica do jurisprudencialismo*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 47, 2005, p. 217-247.

CORDEIRO, António Menezes. *Introdução à edição portuguesa*. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002

ESPÍRITO SANTO. *Lei nº 10.369*, de 2 de maio de 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 8ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos interpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira MENDES. Ed. Sergio Antônio Fabris, Porto Alegre: 1997

HECK, Philipp. *El problema de la creación del derecho*. Título original de la obra: *Das problem der Rechtsgewinnung*. Colección Crítica del Derecho. Sección Arte del Derecho. José Luis Monereo Pérez (diretor). Granada: Editorial Comares, 1999

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

JHERING, Rudolf von. *A finalidade do direito*. Helder K. Hoffmann (trad.) 1.ed. Tomo I. Campinas: Bookseller, 2002.

JUSTO, António Santos. *Introdução ao estudo do direito*. 4.ed. Coimbra: Coimbra, 2009

KAUFMANN, Arthur. *A problemática da filosofia do direito ao longo da história*. In: \_\_\_\_\_; HASSEMER, W. (org.) *Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas*. Trad. António Manuel Hespanha. 2.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 3.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997

LINHARES, José Manuel Aroso. *Sumários desenvolvidos de introdução ao direito*. Policopiado. Coimbra, 2010 [s.n.]

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, A. Castanheira. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Vol I, II, III. reim. Coimbra: Coimbra, 2010

\_\_\_\_\_. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Col. Studia iuridica do Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Vol.1. Coimbra: Coimbra, 1993

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Semana Mundial pela Conscientização do Consumo de Sódio*. Disponível em:

[http://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4797:semana-mundial-pela-conscientizacao-do-consumo-de-sodio&Itemid=821](http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4797:semana-mundial-pela-conscientizacao-do-consumo-de-sodio&Itemid=821). Acesso em: 17 jul. 2015.

SARNO, Flavio et al. *Estimativa de consumo de sódio pela população brasileira. 2008-2009*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v47n3/0034-8910-rsp-47-03-0571.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2015.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GONTIJO, André Pires. *Análise metodológica de Peter Häberle*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, Brasília. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, 2008, p. 5398-5426.

VALE, Luís António Malheiro Meneses do. *Metodologia do direito: guião das aulas práticas*. Policopiado. Coimbra, 2010 [s.n.]